



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.900580/2008-02
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.530 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de maio de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO CSLL
Recorrente ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS TW LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.
NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO.

Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DO PEDIDO.

Após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação informada no pedido/declaração PER/DCOMP, torna-se inviável a alteração das informações contidas no pedido já formulado.

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.

A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

A interessada transmitiu, em 29/07/2004, PERD/COMP eletrônico (fls. 11 a 16) visando utilizar o crédito da estimativa mensal da CSLL do período de apuração de agosto de 2003, pago mediante DARF, no valor de R\$ 5.899,41, para compensação de débito nele declarado, relativo à CSLL do período de apuração de junho de 2004, no valor de R\$ 5.552,14.

Na sequência, a DRF/Santa Cruz do Sul emitiu Despacho Decisório Eletrônico, em 24/04/2008 (fl. 04), não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento já havia sido integralmente utilizado na quitação do débito da CSLL relativo à agosto de 2003, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Cientificada da decisão, em 05/05/2008, a interessada protocolizou a manifestação de inconformidade, de fls. 01 a 03, aduzindo que:

a) por lapso, informou no PER/DCOMP a origem do crédito como sendo "pagamento indevido ou a maior", tendo indicado o DARF recolhido no valor de R\$ 5.899,41, código de receita 2484, PA: agosto/2003, com vencimento em 30/09/2003;

b) na verdade, deveria ter indicado como origem do crédito "base de cálculo negativa da CSLL", apurada ao final do ano de 2003;

c) o cruzamento de informações acabou constatando que o referido DARF acabou sendo utilizado duas vezes. Primeiro, pagando o débito de R\$ 5.899,41 (PA agosto/2003), e, depois, buscando extinguir parcialmente o débito de R\$ 5.552,14 (PA junho/2004), o que acabou resultando na não-homologação da declaração de compensação pretendida;

d) a partir da comunicação de não-homologação do PER/DCOMP, a requerente tratou de proceder à retificação da DCTF do 2º trimestre de 2004, informando em tal documento um débito para a CSLL, PA: junho/2004, no valor de R\$ 256,80, com indicação de que o pagamento se deu por DARF. O valor original informado na DCTF era de R\$ 5.808,94, fl. 57. A fim de conciliar os novos valores, também foi retificada a DIPJ/2005;

Após a análise da manifestação, foi emitido o Acórdão DRJ/Santa Maria, fls. 292 a 296, com o seguinte ementário:

CSLL POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO.

As estimativas da CSLL recolhidas devem ser levadas à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando recolhimento da CSLL em montante superior ao devido no exercício de apuração, compensar ou restituir o saldo negativo, a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao da apuração.

COMPENSAÇÃO. INCABÍVEL EXTINÇÃO DO DÉBITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FALTA DE PROVAS.

Incabível reconhecer a extinção do débito referente à estimativa mensal da CSLL em sede de manifestação de inconformidade, especialmente quando o contribuinte não apresenta provas que fundamente o seu alegado direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A fundamentação utilizada no referido Acórdão foi no sentido de que os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, o que possibilita ao contribuinte aproveitar o saldo negativo, mediante compensação ou restituição, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. No caso dos autos, não haveria comprovação do direito creditório passível de compensação com débitos do contribuinte.

O acórdão também aborda a alteração do valor do débito da CSLL de junho/2004, por meio de retificação da DCTF feita após o recebimento do Despacho Decisório Eletrônico. Sustenta ainda que, nos termos da IN SRF nº 11, de 1996, dita alteração deverá ser registrada com a transcrição do balanço ou balancete no livro Diário e no livro LALUR, comprovando que o valor do tributo pago até o mês do balanço/balancete é igual ou excede o valor do tributo devido. Dessa forma, o contribuinte não poderia, diante da não-homologação da compensação, simplesmente reduzir o valor do débito da CSLL informado na DCTF, período de apuração junho de 2004, de R\$ 5.808,94 para R\$ 256,80, sem comprovar o seu direito.

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário, fls. 299 a 301, repetindo praticamente os mesmos argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Reforça a tese de erro de preenchimento do PER/DCOMP, salientando que existe saldo negativo da CSLL, ao final do ano de 2003, passível de compensação no ano de 2004.

A respeito das retificações das declarações DCTFs e DIPJs, menciona que tal procedimento se fazia necessário, a fim de conciliar os valores nelas informados. Alega, por fim, que encontra-se suficientemente provado nos autos a alteração dos valores devidos, com a juntada de cópias das respectivas declarações originais e retificadoras.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A questão principal a ser discutida diz respeito à existência do crédito de R\$ 5.899,41, informado na PER/DCOMP como sendo pagamento indevido ou a maior da CSLL relativo ao PA agosto/2003, para quitar um débito em aberto de R\$ 5.552,14, relativo à CSLL, PA junho/2004, informado nessa mesma PER/DCOMP.

Alega a recorrente que houve erro de preenchimento do PER/DCOMP e que o crédito seria originário do saldo negativo da CSLL apurado ao final do ano de 2003, ao invés de agosto de 2003. Menciona, ainda, que após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico-

DDE, providenciou na retificação do valor devido da CSLL do período em análise, junho de 2004, mediante entrega de DCTF e DIPJ retificadoras, cujo débito de R\$ 5.808,94, passou para R\$ 256,80, quitado mediante pagamento em DARF. Assim, o débito não compensado, de R\$ 5.808,94 não mais existiria.

Creio não assistir razão à recorrente.

Primeiramente, cabe analisar a situação do crédito informado no pedido PER/DCOMP. Do exame do Despacho Decisório Eletrônico, consta que a interessada teria efetuado um pagamento da CSLL, referente ao PA agosto/2003, no valor de R\$ 5.899,41.

Após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, a interessada apresentou DCTF retificadora, em 12/05/2008. Segundo a recorrente, a DCTF retificadora refere-se ao débito originalmente compensado no PER/DCOMP, período de apuração junho/2004, cujo valor original informado na DCTF, passou de R\$ 5.808,94 para o valor retificado de R\$ 256,80. fls. 57 e 80.

Como se percebe, a interessada reduziu o débito informado na DCTF relativo ao período em análise. Entretanto, no momento da transmissão da DCTF retificadora, a recorrente não gozava mais de espontaneidade para efetuar a alteração pretendida. O interessado confessou originalmente em DCTF que apurou débito de CSLL em agosto de 2003. E foi ao débito assim confessado que o DARF que indicou na PER/DCOMP está alocado, de sorte que não poderia ter sido utilizado para a quitação de outro débito, em junho de 2004.

De fato, o débito da CSLL encontrava-se em conformidade com a correspondente DCTF, a qual tem seus efeitos determinados pelo § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, entre eles o da confissão da dívida:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (grifei)

Além disso, as DCTFs retificadoras não produzem efeitos quando a contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme dispõe o art. § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações, combinado com o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, abaixo transcrito:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal. (destaquei)

Assim, quando da transmissão e da análise do PER/DCOMP em tela, o crédito da CSLL referente a agosto/2003 efetivamente não existia, pois o pagamento efetuado

estava integralmente alocado ao respectivo débito de agosto/2003, declarado pela própria contribuinte em sua DCTF.

O fato é que, na data da transmissão do PER/ DCOMP, a interessada não era detentora de crédito líquido e certo, condição sem a qual não há que se falar em direito à compensação (art. 170 do CTN).

Por seu turno, a não homologação da compensação está conforme o art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo a qual a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, que tenha por objeto a redução ou a exclusão de tributos, como é o caso, só é possível mediante a comprovação do erro alegado:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (destaquei)

Como mencionou o acórdão recorrido, as retificações pretendidas foram indeferidas, porque desacompanhadas das provas documentais correspondentes, entre elas a apresentação dos livros Diário e LALUR e demais documentos que lastreassem a alteração. Não houve a comprovação de que o valor da CSLL paga até o mês do balanço/balancete excedeu o valor da contribuição devida. Juntou apenas DCTFs originais e retificadoras dos períodos em análise e DIPJs original e retificadora do ano-calendário de 2004, insuficientes para que se aceitasse as retificações pretendidas.

Assim, também por esse motivo, não há como acolher a pretensão da contribuinte em reduzir a CSLL declarada sem elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

Por fim, é de se registrar que as reduções da CSLL informadas nas DCTFs, acarretariam a alteração/cancelamento da própria PER/DCOMP ora examinada, que somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento. O erro de identificação do indébito tributário na formulação do PER/DCOMP é insanável, já que se trata de alteração do próprio direito.

Não pode ser considerado erro material o fato da recorrente ter pleiteado a compensação de débito cujo crédito já havia sido utilizado para quitar outro débito, confessado em DCTF pelo próprio contribuinte. Em verdade, sob a forma de retificação da DCTF original (sem nenhuma comprovação documental), pretende a recorrente formular novo pedido PER/DCOMP (com outro crédito e com outro débito) aproveitando-se da data do pleito original.

Cabe aqui mencionar parte do Acórdão nº 103-23.167 do antigo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 09/08/2007 pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, sobre a possibilidade de alteração do pedido após o Despacho Decisório:

“Trata de restrição de ordem lógica que sequer necessitaria ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso

fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.”

É de se concluir, portanto, que está correto o Despacho Decisório Eletrônico, que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, pautado em declarações e em documentos apresentados pela própria recorrente, uma vez que as alterações efetuadas pela contribuinte, com a entrega da DCTF retificadora, após a ciência do despacho decisório, não têm o condão de tornar irregular a decisão administrativa que pretende ver reformada.

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo